



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212671 - SP (2025/0080401-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147, CP), PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP) E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. TESE DE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, a inépcia da denúncia ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, a Corte de origem, com base em elementos objetivos constantes dos autos, assentou haver indícios suficientes de autoria e materialidade, de modo que se mostra prematuro o trancamento da ação penal neste momento.

3. A representação criminal prescinde de formalidade e pode ser aferida pelo conjunto de atos praticados pela vítima durante a investigação e a tramitação processual.

4. Ademais, a vítima registrou boletim de ocorrência em 19/1/2024, expressamente consignando que desejava ver o paciente criminalmente processado.

5. Não se vislumbra decadência do direito de representação diante da existência nos autos de mensagens enviadas pelo agravante à vítima na data de 10/08/2023, bem como por sua solicitação, na ocasião do seu comparecimento à delegacia, pela decretação de medidas protetivas de urgência.

6. A análise sobre a existência de unidade de desígnios e eventual incidência do princípio da consunção requer revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via ora adotada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212671 - SP (2025/0080401-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147, CP), PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP) E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. TESE DE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, a inépcia da denúncia ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, a Corte de origem, com base em elementos objetivos constantes dos autos, assentou haver indícios suficientes de autoria e materialidade, de modo que se mostra prematuro o trancamento da ação penal neste momento.

3. A representação criminal prescinde de formalidade e pode ser aferida pelo conjunto de atos praticados pela vítima durante a investigação e a tramitação processual.

4. Ademais, a vítima registrou boletim de ocorrência em 19/1/2024, expressamente consignando que desejava ver o paciente criminalmente processado.

5. Não se vislumbra decadência do direito de representação diante da existência nos autos de mensagens enviadas pelo agravante à vítima na data de 10/08/2023, bem como por sua solicitação, na ocasião do seu comparecimento à delegacia, pela decretação de medidas protetivas de urgência.

6. A análise sobre a existência de unidade de desígnios e eventual incidência do princípio da consunção requer revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via ora adotada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2300767-91.2024.8.26.0000).

Narra a defesa que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, 147-A e 147-B, todos do Código Penal, em concurso material.

A defesa impetrou a ordem originária arguindo, em síntese: (i) a inépcia da denúncia; (ii) a absorção do delito do art. 147 pelos tipos previstos nos arts. 147-A e 147-B, do CP, pelo princípio da especialidade; (iii) a decadência do direito de representação; e (iv) a ausência de justa causa para a persecução penal.

A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 588):

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. “Habeas corpus” objetivando trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: i) absorção dos delitos dos arts. 147-A e 147-B pelo tipo penal do art. 147, todos do CP, ii) decadência do direito de representação da vítima em relação aos crimes de ameaça e perseguição, iii) ausência de justa causa para a ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incabível a aplicação do princípio da consunção entre os delitos, pois, ao que consta, se trata de condutas distintas que foram praticadas com desígnios particulares e momentos consumativos diversos, havendo, portanto, autonomia em relação aos três crimes.

4. Indícios de que as ameaças e perseguições persistiam à época em que a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência, tanto que solicitou medidas protetivas de urgência e ofereceu representação. Não verificada a alegação defensiva de decurso do prazo decadencial para representação.

5. Indícios de autoria e materialidade do crime.

Circunstâncias narradas apontam para a insistência do paciente em investir contra a ofendida. Trancamento da ação penal é medida excepcional, cuja pertinência não foi demonstrada. Sede imprópria para discussão de questões relativas ao mérito da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário constitucional perante esta Corte Superior, insistindo nas teses anteriormente sustentadas.

Contudo, a decisão ora agravada negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 648 /646).

Sobreveio, então, a interposição do presente agravo regimental, em que se reitera o cabimento do recurso ordinário constitucional, alegando-se, novamente, que as condutas tipificadas nos arts. 147-A e 147-B, do CP seriam absorvidas pelo crime do art. 147 do mesmo diploma penal.

Aduz que os crimes do art. 147 e 147-A do Código Penal dependem de representação, a qual não foi apresentada no prazo decadencial.

Nega a materialidade do delito, defendendo que o agravante tão somente respondeu as mensagens enviadas pela vítima, de modo que não haveria justa causa pra a ação penal.

Requer-se, ainda, *ad cautelam*, a suspensão do processo originário, que se encontra em fase de apresentação de memoriais escritos, até o julgamento do agravo regimental, quando pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Estando os autos aptos para o exame do mérito, julgo, desde já, prejudicado o pedido de suspensão do feito originário.

Quanto ao presente agravo regimental, o pedido não merece provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, consta da denúncia (e-STJ fls. 10/11):

*Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, nos dia 06 de janeiro de 2024, na Rua Capitão Firmino Fernandes Martins, n. 30, Bairro Castelo, nesta cidade e comarca de Batatais, **BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI.**, qualificado a fls. 33, **através de mensagens enviadas a vítima e seus familiares, a perseguiu e ameaçou sua integridade física e psicológica, de modo a restringir sua capacidade de locomoção e perturbar sua esfera de liberdade e privacidade, além de lhe causar dano emocional com prejuízo à sua saúde psicológica.***

Segundo restou apurado, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por seis anos. Após o término, conforme documentos de fls. 22/29, a vítima recebeu mensagens de cunho ameaçador (fls. 25), vexatório e ofensivo, capazes de ofender sua integridade psicológica e lhe causar danos emocionais. Como se nota a fls. 26 e 27, o autor, categoricamente, a ameaçou de morte. Além disso, enviou mensagens ofensivas a genitora da vítima, conforme documento de fls. 94/100, onde, mais vez, fez menção a possível morte da vítima.

Diante de tais fatos, a vítima tem se sentido constrangida, já que o denunciado tem invadido e perturbado sua esfera de liberdade ou privacidade.

Diante do exposto, denuncio a Vossa GLAUCO FERREIRA DE ANDRADE como incurso nos artigos 147, artigo 147-A e 147-B, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Requeiro, autuada esta, instaure-se o competente processo penal, consoante o rito do Código de Processo Penal, designando-se audiência de instrução e julgamento, citando-se e intimando-se o denunciado, recebendo-se a denúncia e ouvindo a testemunha abaixo indicada, realizando-se o interrogatório e prosseguindo-se até final sentença condenatória.

A Corte local, ao examinar as alegações defensivas, consignou que (e-STJ fls. 590/592):

*Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que **o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 147, artigo 147-A e 147-B, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, no dia 06 de janeiro de 2024, na Rua Capitão Firmino Fernandes Martins, n. 30, Bairro Castelo, na cidade de Batatais, perseguiu e ameaçou a integridade física e psicológica da vítima, através de mensagens enviadas a ela e seus familiares, de modo a restringir sua capacidade de locomoção e perturbar sua esfera de liberdade e***

privacidade, além de lhe causar dano emocional com prejuízo à sua saúde psicológica.

Segundo apurado, o paciente e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por seis anos. Após o término, a vítima recebeu do paciente mensagens de cunho ameaçador, vexatório e ofensivo, capazes de ofender sua integridade psicológica e lhe causar danos emocionais (documentos de fls. 25/32 dos autos de origem), inclusive ameaça de morte. Além disso, o paciente enviou mensagens ofensivas à genitora da vítima (fls. 97/109), nas quais, mais vez, fez menção a possível morte da vítima. Diante de tais fatos, a vítima tem se sentido constrangida, já que o paciente tem invadido e perturbado sua esfera de liberdade ou privacidade.

Assim, ao contrário do alegado, as circunstâncias narradas apontam para a insistência do paciente em investir contra a ofendida, não sendo possível reconhecer por meio deste remédio constitucional a inocorrência dos fatos narrados ou vontade maligna da vítima que afastasse os elementos de autoria e materialidade que embasam a acusação.

Constato que a vítima registrou boletim de ocorrência em 19 de janeiro de 2024, no qual constou expressamente que desejava ofertar representação criminal, conforme termo de representação de fls. 23 e termo de declarações de fls. 24. Não fora isso, o mero comparecimento ao distrito policial, onde apresentou sua versão e solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 08/11), demonstra a vontade da ofendida em ver o réu processado. De todo modo, consigno que a representação da vítima não exige qualquer formalidade, bastando que demonstre interesse na apuração dos fatos e punição do autor do crime.

Por outro lado, o reconhecimento da decadência, por meio dos restritos limites desta via, só seria possível se existisse evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas, o que não se verifica na hipótese. No caso em tela, a existência nos autos de mensagens enviadas pelo paciente à vítima em 10 de agosto de 2023 (fls. 94/96) afasta a alegação defensiva de decurso do prazo decadencial. Ademais, do que se extrai das declarações prestadas pela vítima em solo policial, as ameaças e perseguições persistiam à época em que compareceu à Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência, tanto que na ocasião a vítima solicitou medidas protetivas de urgência, como já mencionado.

Conclusão diversa somente será apurada durante a instrução, pois enseja a análise valorativa do material fático-probatório, incompatível nesta via sumaríssima do writ.

Não há, igualmente, que se falar em aplicação do princípio da consunção entre os delitos, pois, ao que consta, se trata de condutas distintas que, apesar de terem ocorrido no mesmo contexto fático, foram praticadas com desígnios distintos e momentos consumativos diversos, havendo, portanto, autonomia em relação aos três crimes.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no princípio da consunção, haverá a absorção de um delito pelo outro quando uma das condutas típicas for considerada como meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo (HC 97872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.09.2009), o que não parece se verificar no caso dos autos.

Por fim, saliento que o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo pela estreita via do Habeas Corpus é medida excepcionalíssima, demanda comprovação inequívoca, sem a necessidade de exame aprofundado de provas, de que o fato imputado não constitui crime, por atipicidade da conduta, por total ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, ou pela presença de causa extintiva da punibilidade.

Nesse contexto, não há prova cabal da falta de justa causa, porquanto impossível constatar a atipicidade da conduta de plano, cuja análise demanda exame aprofundado do mérito, o que é inviável nos estreitos limites do writ, que não se presta para este fim.

Frise-se, uma vez mais, que não existe prova segura nos autos de que os fatos apurados resultem de invenção ou de que a vítima tivesse algum motivo para acusar, falsamente, pessoa inocente de crime tão grave, sobretudo o paciente, genitor de seu filho. Portanto, devem prevalecer as declarações prestadas pela ofendida e reduzidas a termo em sede policial, as quais revelam, em tese, perfil perseguidor do paciente.

Imperioso ressaltar que o writ não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Destarte, não demonstrado que o prosseguimento da ação penal incorre em teratologia, ilegalidade ou descabimento manifesto com o condão de obstá-lo, afigura-se de bom alvitre que a instrução processual continue com sua regular tramitação, evitando-se eventual precipitação na apuração da verdade real.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus.

Como visto, o recorrente está sendo acusado de crime de ameaça e de perseguição no âmbito de violência doméstica e familiar contra a ex-companheira.

No caso, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade das condutas, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CACHOEIRA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE ÀS ALEGAÇÕES DA DEFESA PRÉVIA. DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. 2. Nos crimes de autoria coletiva não é necessária a individualização meticulosa da conduta de cada corréu, sendo que no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente na empreitada delituosa. 3. De outra parte, o julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. 4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora recorrente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. 5. "A orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp 1.489.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2021). 6. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal" (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 145.278 /PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022 , DJe de 4/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUCTA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO SE

MOSTRAM MANIFESTAS. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria. 2. Hipótese em que consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que a denúncia anônima, realizada por escrito, foi acompanhada de suficientes elementos de informação, capazes de subsidiar a instauração do inquérito policial, de modo que alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. 3. O mesmo se pode afirmar quanto às alegações de ausência de justa causa e atipicidade da conduta, porquanto, para acolher as demais alegações do recorrente, todas no sentido de que ele não teria contribuído de forma alguma para os supostos fatos delituosos em apuração, seria necessário o reexame fático-probatório. Parecer no mesmo sentido e acolhido. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 144.362/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021 .)

A Corte de origem, ao denegar a ordem, consignou haver indícios suficientes de autoria e materialidade, com base em elementos objetivos extraídos do inquérito policial, que justificam a continuidade da ação penal.

A pretensão da defesa de reverter tais conclusões demandaria a análise aprofundada dos elementos de prova constantes dos autos da ação penal originária, providência incompatível com o rito sumário do *habeas corpus* (e respectivo recurso ordinário).

Ademais, o acórdão afastou a alegada decadência do direito de representação aduzindo que a vítima registrou boletim de ocorrência em 19/1/2024, expressamente consignando que desejava ver o agravante criminalmente processado. Ademais, há nos autos mensagens enviadas pelo recorrente à vítima na data de 10/08/2023.

Não bastasse, o acórdão impugnado ainda salientou que "*o mero comparecimento ao distrito policial, onde apresentou sua versão e solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 08/11), demonstra a vontade da ofendida em ver o réu processado. De todo modo, consigno que a representação da vítima não exige qualquer formalidade, bastando que demonstre interesse na apuração dos fatos e punição do autor do crime*".

Assim, a Corte de origem demonstrou o inequívoco interesse da parte interessada de que fosse apurada e processada a conduta ilícita noticiada. Logo, incide, na espécie, o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO VALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

2. *"A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)" (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).*

3. *Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.*

(AgRg no HC n. 731.395/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 5.º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.964/2019. DESCABIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA NOVA LEI. PRECEDENTES. DESEJO DE REPRESENTAÇÃO QUE, ADEMAIS, SE COLHE DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VÍTIMA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES E NA FASE JUDICIAL. TRANSAÇÃO CIVIL REALIZADA ENTRE AUTORES E VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA RENÚNCIA OU RETRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DO OFENDIDO QUANTO À IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA OBSTAR A AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...].

2. *Ainda que fosse necessária a representação, não haveria alteração no deslinde do feito. Como se sabe, a representação do ofendido dispensa maiores formalidades, porque é "suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal" (STJ, AgRg no REsp n. 1.687.470/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 1º/09/2020.). No caso, tendo a Vítima (i) se dirigido até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência, requerido, expressamente, ao Delegado, (ii) a tomada de providências, (iii) apresentado material probatório durante o curso das investigações e mesmo após o oferecimento da denúncia, (iv) se habilitado como assistente de acusação e, inclusive, (v) pedido a prisão de um dos Acusados, parece não haver dúvidas quanto ao desejo de que os ora Agravantes fossem processados criminalmente.*

3. Até mesmo em ação penal privada, o mero recebimento de indenização não implica renúncia tácita ao direito de queixa (art.

104, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal). No entanto, ainda que se considerasse a transação firmada entre Vítima e autores como espécie de "renúncia" ou retratação, o ato não teria qualquer efeito quanto ao prosseguimento da ação penal, pois há limite temporal para a retratação da representação, qual seja, o oferecimento da denúncia, consoante prevê o art. 25 do Código de Processo Penal. In casu, as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que o acordo se deu em momento posterior ao recebimento da denúncia, razão pela qual o ato seria inócuo para obstar o andamento do processo-crime.

4. A declaração da Vítima constante do acordo (declaração de inexistência de fraude e irrelevância penal da conduta) não é o bastante para, por si só, ensejar a extinção da punibilidade e o trancamento da ação penal. Após reunidos os elementos informativos que conferem verossimilhança à hipótese acusatória, a simples declaração constante em acordo extrajudicial de que o caso não teria relevância penal é insuficiente para infirmar a *opinio delicti* do Parquet, razão pela qual se mostra necessária a instrução processual a fim de que se apure, regularmente, se a conduta imputada aos Acusados preenche, ou não, os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 171 do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

Outrossim, no que se refere à incidência do princípio da consunção, o Tribunal de origem assentou que "[n]ão há, igualmente, que se falar em aplicação do princípio da consunção entre os delitos, pois, ao que consta, se trata de condutas distintas que, apesar de terem ocorrido no mesmo contexto fático, foram praticadas com desígnios distintos e momentos consumativos diversos, havendo, portanto, autonomia em relação aos três crimes".

Alcançar conclusão distinta somente será possível após a instrução processual, diante do inafastável exame valorativo do material fático-probatório, incompatível de ser realizado na presente via.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 299, 304 E 333 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O trancamento de ação penal por meio da impetração de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida se evidenciadas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a ação penal.*
- 2. A verificação da absorção dos crimes de falsificação e de uso de documento falso pelo crime de corrupção demanda aprofundado revolvimento do quadro fático-probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus e em supressão das instâncias ordinárias.*
- 3. Para recebimento da denúncia, não é necessária análise exauriente das provas colhidas durante a fase inquisitorial, devendo o juízo processante avaliar os requisitos do art. 41 do CPP, examinando a validade formal da peça e a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.*
- 4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria, a análise da tese defensiva contrária exige reexame de fatos e provas, providência inconcebível em habeas corpus.*
- 5. Deve-se reservar à instância competente, durante a instrução criminal, o exame das teses defensivas referentes à ausência de provas de materialidade delitiva e de indícios de autoria, garantidos o contraditório e a ampla defesa.*
- 6. Agravo regimental desprovido*
(AgRg no RHC n. 136.322/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Dessa forma, ausente ilegalidade flagrante, correta a decisão que deixou de conhecer do recurso ordinário constitucional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0080401-1

AgRg no
RHC 212.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10005339120218260070 10292907720238260506 15000347420248260610
15001695720248260070 23007679120248260000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP208067
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP208067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.